



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2025

Data: 06/03/2025

Horário: 09h30min às 16h30min

Local: FECAM

1	I - PARTICIPANTES:
2	
3	ANAMMA – Mayara Pereira Silva
4	ABES – Patrice Barzan
5	CASAN – Ausente
6	CIMVI – Sandra Batista e Rafael Paludo
7	CREA/SC – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	CRQ-XIII – Odilon G. Amado Júnior
9	EPAGRI – Guilherme Xavier de Miranda
10	FACISC – Leticia Lunardi (Secretária relatora)
11	FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente)
12	FIESC – Luís Henrique C. da Silva
13	FLORAM – Ausente
14	IMA – Fabio Castagna
15	OAB – Ausente
16	SEMAE – Gabriela Brasil
17	
18	Convidados:
19	
20	IMA – Mariane Murakami
21	CODEPLAN – Elisangela de Lima
22	
23	II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:
24	
25	Às 09h30min do dia 06 de março de 2025, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.
26	
27	
28	
29	
30	Abaixo segue a pauta e link contendo os arquivos prévios correspondentes aos assuntos pautados:
31	Link dos arquivos:
32	https://drive.google.com/drive/folders/1Nzh9p1SENWs2hoy9GEYKzaaFW1463meZ?usp=drive_link
33	
34	1. Leitura e aprovação da ata anterior (06/02/2025):
35	
36	Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 06/02/2025.
37	
38	2. Discussão acerca do Processo IMA 00038527/2024 onde o IMA solicita esclarecimentos sobre quais tipos de estruturas deverão ser licenciadas pelo código 47.82.03, complementarmente ao Processo IMA 00038545/2024.
39	
40	
41	Manifestação em relação a atividade 47.82.03 – Aeródromo no rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.
42	
43	
44	
45	Na nova Resolução Consem nº 250/2024, houve inclusão no seu Anexo VI da seguinte atividade:
46	



47	47.82.03 - Aeródromo
48	Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M
49	Porte Pequeno: AU(3) ≤ 10 (RAP)
50	Porte Médio: 10 < A(3) < 50 (RAP)
51	Porte Grande: AU(3) ≥ 50 (EAS)
52	
53	Conforme a definição dada no art. 2º inciso I da própria Resolução nº 250/2024, considerando também o previsto na Lei Federal nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passaram a ser licenciados aeródromos do tipo helipontos, heliportos e pistas para veículos aéreos não tripulados (VANT). No passado, a atividade de aeródromos já constou na listagem estadual de empreendimentos sujeitos ao licenciamento segundo a Resolução Consema nº 13/2012 pelo código 47.82.01 – Aeródromos, exceto helipontos e heliportos. Contudo, a descrição da atividade foi alterada posteriormente pela Resolução Consema nº 93/2016 para 47.82.01 – Aeroportos. Logo, o Consemá já teve entendimento no passado que era desnecessário o licenciamento ambiental não somente dos helipontos e heliportos, mas também dos aeródromos não destinados ao transporte de cargas e passageiros. De fato, nota-se que há previsão na Resolução Conama nº 237/1997 de licenciamento ambiental somente para aeroportos. De modo similar, na Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) somente aeroportos são considerados como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	Outra consequência da inclusão do licenciamento para aeródromos do modo disposto na Resolução Consemá nº 250/2024 será a necessidade de regularização de muitos empreendimentos privados (prédios, fazendas e condomínios) e públicos (federais, estaduais e municipais).
66	
67	
68	Desta forma não está claro a que tipo de estrutura a atividade 47.82.03 - Aeródromo se refere, necessitando uma maior clareza na descrição da atividade e sua definição.
69	
70	
71	Proposta: <u>Com base no exposto, solicita-se que seja esclarecido quais tipos de estruturas deverão ser licenciadas pelo código 47.82.03 - Aeródromo.</u>
72	
73	
74	Assunto tratado em ATA de 15/04/24, com definição estabelecida na Resolução CONSEMA nº 250/2024:
75	
76	<i>I - Aeródromo: É aquele onde seu operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício ou com sua permissão, vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga nos moldes da Agência Nacional de Aviação Civil. Para fins de aplicação desta resolução consideram-se aeródromos, entre outros:</i>
77	<i>a) Fazenda ou sociedade empresária que possui aeródromo para servir de base relacionada à aviação agrícola ou para realização de serviços de pulverização de pesticidas, para seu acesso às dependências de sua propriedade e permite que terceiros também o utilize com o mesmo propósito;</i>
78	<i>b) Órgão público ou concessionária que necessita acessar localidades remotas e possui aeródromo para realizar tal acesso por sua equipe no cumprimento de suas funções;</i>
79	<i>c) Sociedade empresária para acessar essas localidades exclusivamente por seus funcionários e terceirizados, para facilitar o transporte logístico de seus produtos ou para realização de atividade aerodesportiva, voo panorâmico ou lançamento de paraquedistas, permitindo seu uso por terceiro para instalação de oficina de manutenção de aeronaves;</i>
80	<i>d) Condomínio de alto padrão que possui aeródromo para uso exclusivo de seus moradores;</i>
81	<i>e) Operador de aeródromo que tem o aeródromo para sua utilização, dentre as quais por meio de contratação de táxi-aéreo.</i>
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	Atualmente, as estruturas serão licenciadas conforme a definição de Aeródromo, contida no Art. 2º, Inc. I, na Resolução CONSEMA nº 250/2024.
94	
95	No entanto, foi verificado que conforme ANAC aeródromos também podem ser considerados helipontos.
96	<i>Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) - O que são aeródromos civis e quais as suas variações</i>
97	<i>Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves. Quando utilizados exclusivamente por helicópteros, são denominados Helipontos.</i>
98	
99	
100	Dessa maneira, entendeu-se a necessidade de alteração do código de Aeródromo, conforme abaixo:



101	
102	Lê-se atualmente:
103	47.82.03 - Aeródromo
104	Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M
105	Porte Pequeno: AU(3) ≤ 10 (RAP)
106	Porte Médio: 10 < A(3) < 50 (RAP)
107	Porte Grande: AU(3) ≥ 50 (EAS)
108	
109	Altera-se para:
110	47.82.03 - Aeródromo, exceto os helipontos, os heliportos e as áreas para veículos aéreos não tripulados (VANT)
111	Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M
112	Porte Pequeno: AU(3) ≤ 10 (RAP)
113	Porte Médio: 10 < A(3) < 50 (RAP)
114	Porte Grande: AU(3) ≥ 50 (EAS)
115	
116	
117	Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL entendem pela alteração do código com a definição “Aeródromo, exceto helipontos, heliportos e áreas para veículos aéreos não tripulados (VANT)”.
118	
119	
120	3. Discussão acerca do Processo IMA 00038545/2024 ref. ao Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024:
121	
122	3.1. Discussão acerca da redação do inciso VI, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024
123	
124	Área de Intervenção (AI): área diretamente afetada da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação ou desativação (incluindo estruturas de apoio e vias de acesso privativo, bem como todas as demais operações unitárias associadas à infraestrutura do projeto, do empreendimento ou da atividade).
125	
126	
127	
128	
129	Nova proposição de redação encaminhada pelo IMA:
130	
131	Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação.
132	
133	
134	Discussão: Os membros da CTL entendem pela alteração da definição de “Área de Intervenção (AI)” para “Área Diretamente Afetada (ADA)” a fim de compatibilizar com a legislação vigente e demais órgãos ambientais, alterando, portanto, o inciso VI, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024 conforme segue:
135	
136	
137	
138	Altera-se para:
139	
140	Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação ou desativação (incluindo estruturas de apoio e vias de acesso privativo, bem como todas as demais operações unitárias associadas à infraestrutura do projeto, do empreendimento ou da atividade).
141	
142	
143	
144	
145	Encaminhamento: Em discussão pelos membros, foi aprovado por unanimidade a alteração da definição de “Área de Intervenção (AI)” para “Área Diretamente Afetada (ADA)” na próxima revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
146	
147	
148	
149	3.2. Discussão acerca da redação do inciso IX, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024
150	
151	Lê-se atualmente:
152	
153	Área Inundada (AIN): é a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. deve ser expressa em hectare (ha);
154	



155	
156	Nova proposição de redação encaminhada pelo IMA:
157	
158	Área Inundada (AIN): é a extensão superficial total ocupada pelo reservatório artificial, incluindo o leito original do curso d'água delimitada pelo nível d'água operacional máximo previsto no projeto do empreendimento . Deve ser expressa em hectare (ha);"
161	
162	Encaminhamento: Considerando que área não se equipara ao conceito de extensão, que se enquadra como conceito de comprimento ou perímetro do reservatório, os membros da CTL entendem que deve ser mantida a redação atual.
165	
166	3.3. Discussão acerca da redação do inciso XI, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
167	
168	Lê-se atualmente:
169	
170	Atividade Inerente: atividade exercida pelo empreendimento e considerada como uma etapa essencial, abrangida no licenciamento ambiental.
172	
173	Nova proposição de redação encaminhada pelo IMA:
174	
175	Atividade inerente: atividade licenciável exercida dentro do empreendimento, a qual faz parte do processo típico da atividade alvo do pedido de licenciamento, não sendo, contudo, enquadrada como atividade licenciável.
178	
179	Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL entendem que deve ser mantida a redação atual.
180	
181	3.4. Discussão acerca da redação do inciso XVII, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024:
182	
183	Lê-se atualmente:
184	
185	Barragem de Elevação de Nível ou Estrutura Hidráulica de Elevação de Nível: Estrutura hidráulica instalada transversalmente a um talvegue, objetivando a elevação do nível de água a uma cota pré-determinada, tendo como principal finalidade a garantia de níveis mínimos de água para as estruturas de captação e derivação de águas instaladas a montante.
189	
190	Nova proposição de redação encaminhada pelo IMA:
191	
192	Barragem de Elevação de Nível ou Estrutura Hidráulica de Elevação de Nível: Estrutura hidráulica instalada transversalmente a um talvegue, objetivando a elevação do nível de água a uma cota pré-determinada, tendo como principal finalidade a garantia de níveis mínimos de água para as estruturas de captação e derivação de águas instaladas a montante, sem alterar a vazão a jusante.
196	
197	Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL entendem que deve ser mantida a redação atual visto que as condições de vazão são analisadas nos processos de outorga no respectivo órgão competente.
200	
201	3.5. Discussão acerca da redação do inciso LI, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024:
202	
203	
204	
205	
206	Lê-se atualmente:
207	
208	



209	Sistema de Disposição Oceânica: sistema provido de instalações para o tratamento, transporte e disposição por meio de difusores, destinado ao lançamento de esgotos tratados no mar, dentro da linha de base definida pela Marinha.
210	
211	
212	
213	Nova proposição de redação encaminhada pelo IMA:
214	
215	Sistema de Disposição Oceânica: sistema provido de instalações para o tratamento, transporte e disposição por meio de difusores, destinado ao lançamento de esgotos tratados no mar, dentro da linha de base reta definida para o Estado de Santa Catarina conforme Decreto Federal no 8.400/2015.
216	
217	
218	
219	Após discussão, os membros da CTL entendem pela alteração da redação do do inciso II, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024, para adequação da redação à legislação aplicável vigente.
220	
221	
222	Altera-se para:
223	
224	Sistema de Disposição Oceânica: sistema provido de instalações para o tratamento, transporte e disposição por meio de difusores, destinado ao lançamento de esgotos tratados no mar, dentro da linha de base reta, conforme Decreto Federal no 8.400/2015 e sucedâneos.
225	
226	
227	
228	Encaminhamento: Em discussão pelos membros, foi aprovado por unanimidade a alteração da definição de Sistema de Disposição Oceânica na próxima revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
229	
230	
231	3.6. Discussão acerca da inclusão da definição da Licença Ambiental Prévia - LAP com dispensa de Licença Ambiental de Instalação - LAI no Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024:
232	
233	
234	Sugestão encaminhada pelo IMA:
235	
236	<i>Sugere-se a seguinte definição com base nas definições da Resolução Conama no 237/1997 e Decreto Federal no 99.274/1990: licença que simultaneamente aprova a viabilidade ambiental e autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade conforme estudo ambiental e projetos aprovados pelo órgão ambiental competente, devendo ser cumpridos os requisitos tanto do licenciamento ambiental prévio quanto do de instalação.</i>
237	
238	
239	
240	
241	Após discussão, os membros da CTL entendem pela inclusão de um parágrafo no Art. 17 da Resolução CONSEMA nº 250/2024 com o entendimento sobre a LAP com dispensa de LAI.
242	
243	
244	
245	Inclusão do parágrafo 8º, Art. 17 da Resolução CONSEMA nº 250/2024:
246	
247	§8º Considera-se LAP com dispensa de LAI para fins de aplicação do inciso II deste artigo a emissão concomitante dessas licenças, mediante a apresentação da documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador para ambas as fases (LAP e LAI)
248	
249	
250	
251	Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL entendem pela inclusão do parágrafo 8º, Art. 17 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, para adequação da redação à legislação aplicável vigente.
252	
253	
254	3.7. Discussão acerca da inclusão da definição de rodovias no Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024:
255	
256	Sugestão encaminhada pelo IMA:
257	
258	Rodovia: via de circulação que integra uma malha rodoviária pavimentada e que recebe tal nomenclatura pela administração e jurisdição responsável (seja federal, estadual, municipal ou particular). Essas vias, devido à sua extensão e uso, geralmente ligam cidades ou regiões.
259	
260	
261	
262	



263	Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL entendem pela não inclusão da definição de rodovia. O IMA ficou responsável por apresentar uma proposta alternativa de redação consultando os setores interessados (DNIT, SIE/SC).
264	
265	
266	
267	4. Discussão acerca do Processo IMA 00038548/2024 ref. ao parágrafo 4º e 5º, Art. 6º da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
268	
269	
270	1ª Proposta encaminhada pelo IMA:
271	
272	- Alterar a redação do §4º conforme a seguinte sugestão:
273	
274	<i>§4º O licenciamento de empreendimentos e atividades com impactos não locais, ou de competência exclusiva do estado e localizados em condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10), cujo licenciamento tenha sido efetuado por órgão ambiental municipal, poderá ser efetuado pelo próprio órgão ambiental municipal, desde que previamente delegado pelo órgão ambiental estadual, por meio de Termo de Delegação Específico.</i>
275	
276	
277	
278	
279	
280	- Alterar a redação do §5º conforme a seguinte sugestão:
281	
282	<i>§5º Fica vedada a formalização de novos requerimentos de licenciamento ambiental no órgão ambiental licenciador, divergente das previstas nos parágrafos §3º e §4º deste Art. 6º.</i>
283	
284	
285	2ª Proposta encaminhada pelo IMA:
286	
287	- Incluir o §6º com a seguinte redação:
288	
289	<i>§6º Fica vedado o requerimento de licenciamento ambiental de atividades cuja competência não seja municipal em Condomínios Industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10) licenciados pelo órgão ambiental municipal.</i>
290	
291	
292	
293	Discussão: Após discussão, os membros da CTL entendem pela alteração dos parágrafos 3º e 4º do Art. 6º da Resolução CONSEMA nº 250/2024, incluindo que as atividades que não são de competência do órgão ambiental municipal ou estadual, poderão exercer a atribuição desde que seja emitido um Termo de Delegação Específica.
294	
295	
296	
297	
298	Lê-se atualmente:
299	
300	<i>§3º Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se localizarem em condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10) licenciados pelo órgão ambiental licenciador estadual, deverão ser igualmente realizados pelo órgão ambiental licenciador estadual.</i>
301	
302	
303	
304	
305	<i>§4º Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se localizarem em condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10) licenciados pelo órgão ambiental licenciador municipal, deverão ser igualmente realizados pelo órgão ambiental licenciador municipal.</i>
306	
307	
308	
309	
310	Altera-se para:
311	
312	<i>§3º O licenciamento de empreendimentos e atividades</i>
313	
314	
315	<i>definidas no Anexo VI desta Resolução, localizados em condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10), cujo licenciamento tenha sido efetuado por órgão</i>
316	



317	ambiental municipal, poderá ser efetuado pelo próprio órgão ambiental municipal, desde que previamente delegado pelo IMA, por meio de Termo de Delegação Específico.
318	
319	
320	§4º O licenciamento de empreendimentos e atividades definidas no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 251/2024, localizados em condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10), cujo licenciamento tenha sido efetuado por órgão ambiental estadual, poderá ser efetuado pelo próprio órgão ambiental estadual, desde que previamente delegado pela órgão ambiental municipal, por meio de Termo de Delegação Específico.
321	
322	
323	
324	
325	
326	Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL entenderam pela alteração dos parágrafos 3º e 4º do Art. 6 da Resolução CONSEMA nº 250/2024 na próxima revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
327	
328	
329	5. Discussão acerca do Processo IMA 00038550/2024 ref. aos incisos XV e XVI, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
330	
331	
332	<i>1ª Proposta encaminhada pelo IMA:</i>
333	
334	- <i>Revogar o Inciso XV.</i>
335	
336	- <i>Alterar o Inciso XVI da seguinte forma:</i>
337	
338	<i>XVI - Barragem ou reservatório artificial de usos múltiplos que decorram de barramento ou represamento em cursos d'água naturais: estrutura construída no leito de um curso d'água transversalmente à direção de escoamento de suas águas, alterando as suas condições de escoamento natural, objetivando a formação de um reservatório à montante, podendo ter como principal finalidade a regularização das vazões liberadas à jusante, por meio de estruturas controladoras de vazão. A barragem ou reservatório artificial de uso múltiplo pode atender diversas finalidades, tais como abastecimento de água para cidades ou indústrias, aproveitamento hidroelétrico, irrigação, abastecimento de sistemas de produção agropecuários ou aquícolas, controle de enchentes, regularização de curso de água entre outras.</i>
339	
340	
341	
342	
343	
344	
345	
346	
347	- <i>Alterar os parâmetros da atividade 33.13.03 de forma que os pequenos produtores rurais não sejam prejudicados com os altos custos do processo de licenciamento ambiental.</i>
348	
349	
350	<i>33.13.03 - Barragem ou reservatório artificial de usos múltiplos que decorram de barramento ou represamento em cursos d'água naturais.</i>
351	
352	<i>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G</i>
353	<i>Porte Mínimo: AIN ≤ 1 - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA</i>
354	<i>Porte Pequeno: 1 < AIN ≤ 20 (RAP)</i>
355	<i>Porte Médio: 20 < AIN < 100 (EAS)</i>
356	<i>Porte Grande: AIN ≥ 100 (EIA)</i>
357	
358	<i>O valor de 1 hectare de área inundada é decorrente da dispensa de APP para o entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais previsto no § 4º, Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012.</i>
359	
360	
361	
362	<i>2ª Proposta encaminhada pelo IMA:</i>
363	
364	- <i>Alterar o Inciso XV da seguinte forma:</i>
365	
366	<i>XV - Barragem de elevação de nível ou estrutura hidráulica de elevação de nível sem regularização de vazões: Estrutura hidráulica instalada transversalmente a um curso d'água, objetivando a elevação do nível de água a uma cota pré-determinada, tendo como principal finalidade a garantia de níveis mínimos de água para as estruturas de captação e derivação de águas instaladas à montante, considerando as intervenções em APP previstas em legislação vigente.”</i>
367	
368	
369	
370	



371	- Alterar o Inciso XVI da seguinte forma:
372	
373	XVI - Barragem ou reservatório artificial com regularização de vazões que decorram de barramento ou represamento em cursos d'água naturais: estrutura construída no leito de um curso d'água transversalmente à direção de escoamento de suas águas, alterando as suas condições de escoamento natural, objetivando a formação de um reservatório à montante, tendo como principal finalidade a regularização das vazões liberadas à jusante, por meio de estruturas controladoras de vazão, excluídas as barragens ou estruturas de elevação de nível para captação ou derivação de água. A barragem ou reservatório artificial com regularização de vazões pode atender diversas finalidades, considerando as intervenções em APP previstas em legislação vigente.;
381	
382	- Alteração da atividade 33.13.03
383	33.13.03 - Barragem ou reservatório artificial com regularização de vazões que decorra de barramento ou represamento em cursos d'água naturais, excetuando-se aqueles para fins de geração de energia elétrica.
384	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
385	Porte Pequeno: AIN ≤ 20 (RAP)
386	Porte Médio: 20 < AIN < 100 (EAS)
388	Porte Grande: AIN ≥ 100 (EIA)
389	- Inclusão da atividade para barramentos sem regularização de vazões (à fio-d'água)
390	
391	33.13.04 - Barragem ou reservatório artificial de elevação de nível, sem regularização de vazões, que decorram de barramento ou represamento em cursos d'água naturais, excetuando-se aqueles para fins de geração de energia elétrica..
394	
395	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
396	Porte Pequeno: 1 < AIN ≤ 20 (RAP)
397	Porte Médio: 20 < AIN < 100 (EAS)
398	Porte Grande: AIN ≥ 100 (EIA)
399	
400	Discussão: Considerando as discussões e definições aprovadas conforme ATA CTL 11.07.2023, a CTL entende pela manutenção do texto. Entretanto sugere ao IMA enviar proposta para inclusão na Revisão da Resolução Consemá nº 128/2019.
403	
404	O item 5 também foi previamente discutido na reunião (Item 3.4 da presente ata)
405	
406	6. Discussão acerca do Processo IMA 00038554/2024 ref. ao parágrafo único, Art. 15 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
408	
409	Sugestão encaminhada pelo IMA:
410	
411	Exclusão do parágrafo único do Art. 15.
412	
413	Parágrafo único. Para emissão da DANC deverão ser analisadas todas as atividades desenvolvidas pelo empreendimento, visando atestar que as mesmas não integram a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, não eximindo o empreendimento ou atividade de atender às demais disposições das legislações ambiental e florestal vigentes.
417	
418	
419	
420	
421	Altera-se para:
422	
423	Parágrafo único. Para emissão da DANC o empreendedor deverá atestar ao órgão ambiental que as atividades desenvolvidas pelo empreendimento não integram a Listagem de Atividades Sujeitas ao
424	



425	Licenciamento Ambiental, observando as obrigações contidas nas legislações ambientais e florestais vigentes.
426	
427	
428	Encaminhamento: Após análise, os membros da CTL entendem pela alteração do parágrafo único do Art. 15 da Resolução CONSEMA nº 250/2024 na próxima revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
429	
430	
431	7. Elaboração de minuta de Revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024 e Resolução CONSEMA nº 251/2024:
432	
433	
434	Encaminhamento: Análise da minuta elaborada para encaminhamento à Plenária e CTAJ.
435	
436	8. Assuntos diversos.
437	
438	A representante da FACISC faz o convite para que os membros da CTL participem do Workshop de Licenciamento Ambiental da ACIJ no dia 26/03/2025.
439	
440	
441	A representante da FACISC colocou à disposição o seu cargo de 2ª Secretária da Coordenação da Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental.
442	
443	
444	A próxima reunião será realizada no dia 03 de abril de 2025.
445	
446	A presente ata foi aprovada por unanimidade pelos membros da CTL.
447	
448	<u>III - ENCERRAMENTO:</u>
449	Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi relatada por Mayara Pereira Silva.
450	
451	
452	
453	
454	
455	
456	

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
06 de março de 2025.